



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.005571/2009-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2013  
**Matéria** AUTOS DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES ESTRELA DO ARAGUAIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO FEITA UNICAMENTE POR EDITAL. INVALIDADE.

A intimação das exigências fiscais do sujeito passivo e dos responsáveis tributários, bem assim da sujeição passiva desses últimos, deve ocorrer, preferencialmente, de modo pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Somente se improficuos esses meios, a intimação poderá ser feita por Edital. É nula a intimação feita primeira e unicamente por Edital.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Padece de vício o acórdão de primeira instância que deixou de apreciar o cumprimento dos pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo relativo às intimações regulares dos responsáveis tributários, bem como ao cumprimento do prazo de interposição das impugnações. Verifica-se, na hipótese, violação ao devido processo legal e, por consequência, do cerceamento do direito de defesa. O acórdão recorrido deve ser considerado nulo e proferido outro, com manifestação a respeito do atendimento do pressuposto processual relativo ao prazo de apresentação das impugnações e, da regular intimação do sujeito passivo e dos responsáveis tributários e, por consequência, do conhecimento ou não das impugnações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários apresentados, para anular o Acórdão n° 16-32.248 da DRJ/São Paulo I e todos os atos decorrentes a partir da sua emissão, na forma do art. 59,

parágrafo 1o. do Decreto nº 70.235/72, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata o processo de lançamentos formalizados em Autos de Infração do IRPJ e seus reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativo ao ano-calendário de 2005, com a aplicação da multa de ofício de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o Termo de Verificação de Infração, de fls. 567 e seguintes, foi apurada a presunção da omissão de receitas pela existência de depósitos bancários, em nome da autuada, sem origem comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Os extratos bancários foram obtidos mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, enviadas aos bancos Itaú, Bradesco, Sudameris e Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia, conforme relatado em trecho do Termo de Verificação Fiscal, que abaixo se reproduz, fls. 569/570:

“As RMF foram emitidas pelo Gabinete desta Delegacia (fls. .230 a 265..) e os Bancos e Cooperativa atenderam as Requisições remetendo-nos extratos, dados cadastrais, cópias de cheques e procurações para terceiros movimentarem as contas da empresa (Anexos I a VI) RMF complementares às fls. 321 a 326.

Identificou-se os procuradores da empresa, sendo eles:

DARCE RAMALHO DOS SANTOS, CPF 087.889.948-05, procurador junto ao Bradesco, Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia e Sudameris (ABN — Santander), sócio de 28 empresas ativas de ramos correlatos ao do contribuinte sob fiscalização (fls. 273 a 277. Anexo I, fls. 8, 16 e 17. Anexo II, fls. 16 a 18, 35 a 38, e 79);

CELI CAROLINA ALEXANDRONI SANTOS, CPF 009.776.808-19, procuradores juntos ao Bradesco, Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia e Sudameris (ABN — Santander), sócia de 6 empresas de ramos correlatos ao do contribuinte em questão (fls. 284 a 287. Anexo I, fls. 8, 16 e 17. Anexo II, fls. 16 a 18, 35 a 38, e 79);

JOSÉ PIRES MONTEIRO, CPF 772.106.628-04, procurador junto ao Bradesco, Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia e Sudameris (ABN —

Santander), sócio de 7 empresas de ramos correlatos ao do contribuinte (fls. 291 a 294. Anexo I, fls 7, 16 e 17. Anexo II, fls. 16, 17,35 a 38, e 78);

CRISTINA MARIA ALEXANDRONI MONTEIRO, CPF 067.348.308-88, procuradora junto ao Bradesco, Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia e Sudameris (ABN — Santander), sócia de 3 empresas de ramos correlatos ao do contribuinte (fls. 301 a 304. Anexo I 7, 16 e 17. Anexo II, fls. 16 a 18,35 a 39, e 78);

FELIPE ALEXANDRONI MONTEIRO, CPF 875.783.521-72, procurador junto ao Bradesco e Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia (fl. 306. Anexo I, fls. Be 21. Anexo II, fls. 18 e 39);

ANTONIO JOSÉ ALEXANDRONI, CPF 061.471.088-08, procurador junto a Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia, sócio de 3 empresas de ramos correlatos ao do contribuinte (fls. 308 e 309. Anexo I, fls. 8, 10, 15, e 18 a 20); e

SILVANA GOMES DE ALMEIDA, CPF 487.795.121-00, procuradora junto ao Bradesco e Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia (fls. 315. Anexo I fls. 8 e 22. Anexo II, fl. 19).

Tais pessoas físicas apresentam seus cadastros junto a RFB às fls. ...273 a 316

Tais pessoas físicas foram intimadas e reintimadas a esclarecerem suas funções como procuradores, períodos em que exerceram a outorga, assim como sua remuneração para tal. Ciências:

[...]

A empresa e seus sócios foram intimados em 03/11/2009 a justificar depósitos bancários em contas-corrente de diversos bancos - auditoria nos extratos fornecidos pelos Bancos - no total de R\$106.900.393,71 no ano de 2005 (fls. ..352 a 366...), sem qualquer resposta até o presente momento.

[...]

0 contribuinte, em seu endereço cadastral, assim como na pessoa de seus sócios, com ciência também aos procuradores aqui arrolados como solidários no crédito tributário, foram cientificados nos Termo de Verificação de Infração, Autos de Infração e Termo de Encerramento, tendo os procuradores tomado ciência também no Termo de Sujeição Passiva Solidária, conforme referências abaixo:

- Ind. e Com. Carnes Estrela do Araguaia Ltda, 43.208.255/0001-57 (fls. 567 a 574, 577 a 610, e 627);

- JOSÉ SALES RODRIGUEZ, 883.068.798-72, sócio (fls. 567 a 574, 577 a 610, e 628);

- VALMIR SALES COSTA, 100.631.578-02, sócio (fls. 567 a 574, 577 a 610, e 629);

- DARCE RAMALHO DOS SANTOS, 087.889.948-05, procurador (fls. 553, 554, 567 a 574, 577 a 610, e 625);

- CELI CAROLINA ALEXANDRONI SANTOS, 009.776.808-19, procuradora (fls. 555, 556, 567 a 574, 577 a 610, e 626);

- JOSÉ PIRES MONTEIRO, 772.106.628 -04, procurador (fls. 557, 558, 567 a 574, 577 a 610, 611 e 620);

- CRISTINA MARIA ALEXANDRONI MONTEIRO, 067.348.308-88, procuradora (fls. 559, 560, 567 a 574, 577 a 610, 612 e 621);
- FELIPE ALEXANDRONI MONTEIRO, 875.783.521-72, procurador (fls. 561, 562, 567 a 574, 577 a 610, 613 e 622);
- ANTONIO JOSE ALEXANDRONI, 061.471.088-08, procurador (fls. 563, 564, 567 a 574, 577 a 610, 614 e 623); e
- SILVANA GOMES DE ALMEIDA, 487.795.121-00, procuradora (fls. 565, 566, 567 a 574, 577 a 610, 615 e 624).”

O lucro da pessoa jurídica foi arbitrado pela fiscalização em razão da não entrega, apesar de regularmente intimada, dos livros contábeis e fiscais obrigatórios, tendo sido considerado como receita conhecida os valores dos depósitos bancários. Os valores de receita informados pelo contribuinte na sua declaração DIPJ/2006, ano calendário 2005, e em seus balancetes, foi menor (R\$ 91.600.711,79) daqueles apurados em seus extratos bancários (R\$ 106.900.393,71), fls. 571.

A seguir, por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo em parte, o Relatório do Acórdão nº 16-32.248 da DRJ/São Paulo I, de fls. 751 a 768, o qual passo a adotar:

#### “IMPUGNAÇÃO

5. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 02/03/2010 (fls. 700 a 711) contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

5.1. A movimentação financeira constante dos extratos bancários nem sempre configura a infração omissão de rendimentos. Trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para se promover uma ligação causal entre uma forma de evasão e os respectivos depósitos. A fiscalização, sem um procedimento investigatório, simplesmente lançou mão dos depósitos. Isso é inconcebível à luz do direito.

5.2. Está assentado na jurisprudência e na doutrina que a exigência dos tributos com base exclusivamente em depósitos bancários, sem a demonstração objetiva da existência de renda consumida, através da comprovação fiscal de sinais exteriores de riqueza, não atende às exigências do sistema constitucional e do Código Tributário Nacional, em face dos princípios da legalidade, da motivação, do dever de prova constante da atividade de lançamento e da regra-matriz constitucional do imposto de renda, como acréscimo patrimonial disponível.

5.3. Apesar da Impugnante ter atendido todas as intimações e entregue seus balancetes de verificação e DIPJ, referente ao ano-calendário de 2005, tendo inclusive a fiscalização mencionado que os registros estavam compatíveis com sua movimentação financeira, a fiscalização arbitrou o lucro da empresa.

5.4. O arbitramento é a última alternativa para se apurar o lucro e a falta de apresentação dos livros fiscais não traduz motivo para o arbitramento. A fiscalização examinou a declaração apresentada pela empresa e não relatou ter encontrado inexatidões que autorizassem o arbitramento do lucro. Tanto é que a fiscalização descontou os valores recolhidos e declarados, do valor exigido do auto de infração.

5.5. É mais do que claro que os depósitos bancários de uma empresa não são todos oriundos de venda de produtos. Há saques e "redepósitos" etc. No caso em

discussão a receita auferida e declarada foi de R\$ 91.600.711,79 e a movimentação bancária do ano foi R\$ 106.900.393,71. Na hipótese de ter ocorrido uma suposta omissão de receita, o que se repete, o valor omitido seria de R\$ 15.299.681,92.

5.6. Independentemente das irregularidades cometidas na lavratura do auto de infração, a fiscalização imputou indevidamente a responsabilidade solidária pelo lançamento aos seus sócios.

5.7. Não há legitimidade para o enquadramento dos sócios da empresa, Sr. José Sales Rodrigues e Sr. Valmir Sales Costa, como responsáveis pelo crédito tributário com fundamento no artigo 124 do CTN, uma vez que essa tipificação legal presta-se tão somente para atribuir responsabilidade a TERCEIROS interessados no fato gerador, e não aos seus SÓCIOS.

5.8. Somente se houvesse a comprovação de que os sócios tivessem praticado fraude ou outras práticas ilícitas, previstas nos artigos 135 e 137 do CTN, e depois de considerado procedente o lançamento e se não fosse pago o débito tributário, daria a possibilidade de se aplicar a responsabilidade solidária dos sócios.

5.9. A fiscalização não aponta qualquer fato concreto que embasaria o redirecionamento da autuação fiscal aos sócios da empresa, aduzindo apenas que não foram entregues documentos.

5.10. Quanto aos autos reflexos, considerando que os referidos autos de infração são decorrentes da autuação do IRPJ, a improcedência deste, comporta igual tratamento àqueles.

#### SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

6. **Apresentaram impugnação as seguintes pessoas físicas:** (i) Celi Carolina Alexandroni dos Santos, CPF nº 009.776.808-19; (ii) Darce Ramalho dos Santos, CPF nº 087.889.948.05, e (iii) Antonio José Alexandroni, CPF nº 061.471.088-08.

7. As alegações apresentadas na impugnação da Sra. Celi Carolina Alexandroni dos Santos são abaixo reproduzidas, resumidamente e, correspondem praticamente às mesmas apresentadas pelos outros dois procuradores.

7.1. O Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado é elementar, pois somente acusatório, e nada esclarecedor. Não traz qualquer prova das alegações contra a Impugnante. Diz que restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do artigo 124, do CTN.

7.2. A Impugnante não discorrerá sobre os fatos e fundamentos que levou a fiscalização a lavrar o auto de infração contra a empresa, pois, não caberia refutar os argumentos por não ter qualquer vínculo jurídico ou fático com a autuada.

7.3. Foi desvirtuado o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, ao imputar a Impugnante a sujeição passiva solidária sem que ela tenha qualquer vínculo com a autuada.

7.4. Além disso, foi desrespeitado o princípio do contraditório. Os Impugnantes: Sra. Celi Carolina Alexandroni Dos Santos e o Sr. Darce Ramalho Dos Santos, alegam que não foram incluídos no Mandado de Procedimento Fiscal e somente foram intimados em 14/09/2009, para prestar esclarecimentos se exerciam atividades junto à empresa, por conta de possuírem procurações, outorgadas pela autuada. O sr. Antonio José Alexandroni alega que tomou conhecimento quando foi

avisado por um amigo de que havia um Edital afixado nas dependências da receita Federal, convocando-o para prestar esclarecimentos.

7.1. A Impugnante esclareceu que o único vínculo com a empresa decorreu da locação da planta do frigorífico e, por ser esposa de Darce Ramalho dos Santos é co-proprietária do imóvel. Informou, também, que a procuração outorgada, para movimentar as contas bancárias, foi a forma de garantia para eventual inadimplência que viesse ocorrer. O mesmo foi alegado pelo Sr. Darce Ramalho dos Santos que era o proprietário da planta do frigorífico arrendada à autuada.

7.5.1. O sr. Antonio José, também, diz que não tem nenhum vínculo com a empresa e a procuração que recebeu da autuada nunca foi utilizada, não tendo nenhum interesse nos resultados das vendas efetuadas pela empresa.

7.6. Mesmo após estes esclarecimentos, foi intimada a informar se tinha havido movimentação das contas bancárias através da procuração em seu favor. Foi informado que nunca movimentou as contas bancárias em nome da autuada, pois, não tinha interesse e que muito menos recebia qualquer remuneração pela empresa, exceto a parte que cabia a seu marido pelo arrendamento.

7.7. Não foi também obedecido ao previsto no artigo 50, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo Administrativo, pois, a motivação não foi expressamente anotada no ato administrativo. O fato de no contrato de arrendamento não constar a garantia: procuração para movimentar as contas bancárias, não poderia, de forma alguma, ser apontado como motivação da imputação de responsabilidade à Impugnante.

7.8. Não há nexos entre o contexto e os "motivos" apontados pela fiscalização, pois, não prova qual seria o "interesse comum" da Impugnante na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme prevê o artigo 124 do CTN,

7.9. A Impugnante nunca foi sócia, procuradora ou gestora dos negócios da empresa, logo, a responsabilidade tributária solidária é absolutamente absurda. Em nenhum tópico dos artigos 124 e 134 do CTN, que trata da responsabilidade de terceiros, discriminando expressamente as pessoas referidas no artigo 124, II, se enquadra a figura da ora Impugnante.

7.10. Caso houvesse qualquer vinculação da Impugnante com a empresa autuada, "por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66", esta deveria ser devidamente provada pela fiscalização, atendendo o que prevê o artigo 142 do CTN e artigo 924 do RIR/99.

8. É o relatório."

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-32.248 da DRJ/São Paulo I, de fls. 751 a 768, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária,*

*regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Deve também ser provado que a origem dos depósitos tem relação com operações com motivação econômica.*

**ARBITRAMENTO DO RESULTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. BASE DE CÁLCULO.**

*A não apresentação da escrituração contábil acarreta o arbitramento do resultado tributável, com base nos créditos registrados nos extratos bancários. Não foram comprovadas as origens e razão dos créditos bancários.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.**

*Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas físicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e conseqüentemente na situação que gerou a obrigação tributária.*

**AUTOS REFLEXOS - PIS, COFINS e CSLL.**

*O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Contra essa decisão foram apresentados os recursos voluntários das seguintes pessoas:

- Ind. e Com. Carnes Estrela do Araguaia Ltda, autuada, (fls. 9602 e seguintes);
- Darce Ramalho dos Santos, CPF 087.889.948-05, procurador (fls. 9664 e seguintes);
- Celi Carolina Alexandroni Santos, CPF 009.776.808-19, procuradora (fls. 9632 e seguintes);
- Cristina Maria Alexandroni Monteiro, CPF 067.348.308-88, procuradora (fls. 9646 e seguintes);
- Felipe Alexandroni Monteiro, CPF 875.783.521-72, procurador (fls. 9678 e seguintes);
- Antonio José Alexandroni, CPF 061.471.088-08, procurador (fls. 9619 e seguintes); e
- Silvana Gomes de Almeida, CPF 487.795.121-00, procuradora (fls. 9696 e seguintes).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Os recursos voluntários apresentados pela empresa atuada e pelos responsáveis tributários Celi Carolina Alexandroni dos Santos, CPF nº 009.776.808-19; (ii) Darce Ramalho dos Santos, CPF nº 087.889.948.05, e (iii) Antonio José Alexandroni, CPF nº 061.471.088-08 são tempestivos e nos termos da lei. Portanto, deles é possível tomar conhecimento.

Os responsáveis tributários José Sales Rodriguez, CPF 883.068.798-72, e Valmir Sales Costa, CPF 100.631.578-02 foram regularmente intimados por via postal dos Termos de Sujeição Passiva Solidária e dos Autos de Infração, bem assim do Acórdão nº 16-32.248 da DRJ São Paulo I, conforme ARs das fls. 628/629 e fls. 9590/9591, mas não apresentaram impugnação nem recurso voluntário sobre a exigência, de modo que as exigências fiscais tornam-se definitivamente constituídas, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações (PAF). Sobre a passagem “*in albis*” da contestação desses responsáveis, registre-se que nem a autoridade preparadora (art. 21 do PAF) nem a autoridade julgadora de primeira instância se manifestaram a respeito.

Por fim, os responsáveis tributários Cristina Maria Alexandroni Monteiro, CPF 067.348.308-88, Felipe Alexandroni Monteiro, CPF 875.783.521-72, e Silvana Gomes de Almeida, CPF 487.795.121-00 não apresentaram impugnação aos Autos de Infração, mas apresentaram recurso voluntário contra a decisão proferida no Acórdão nº 16-32.248 da DRJ São Paulo I. Em seus recursos mencionam que tomaram conhecimento das exigências fiscais e da responsabilidade tributária por terceiros. Alegam, preliminarmente, a nulidade das intimações das autuações efetuadas por Edital. Argumentam que tomaram ciência do Termo de Verificação de Infração/Autos de Infração e da Sujeição Passiva Solidária apenas pela modalidade Edital, o que afrontaria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não foram priorizados os demais meios de intimação, pessoal ou por via postal.

De fato, compulsando os autos, somente localizei a intimação dos referidos Termos/Autos de Infração efetuadas por Edital, de fls. 621, 622 e 624, não tendo localizado qualquer tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

O Decreto nº 70235, de 1972 e alterações, que rege o processo administrativo fiscal dos tributos de competência da União, em seu art. 23 assim dispõe:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

**I - pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**II - por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento** no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**  
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:**  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaques meus)

Da leitura do art. 23 acima reproduzido, verifica-se que a intimação do sujeito passivo deverá ser feita, inicialmente, de forma pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, se resultar improficua uma dessas alternativas, o sujeito passivo poderá ser intimado por meio de Edital, regularmente publicado.

No presente caso, identificou-se que não foram localizadas nos autos tentativas de intimação pessoal por via postal ou por meio eletrônico, o que torna sem efeito a intimação efetuada unicamente por Edital.

Além disso, verifica-se também que o Acórdão nº 16-32.248 da DRJ/São Paulo I, de fls. 751 a 768, deixou de se manifestar a respeito do cumprimento do pressuposto processual relativo ao prazo de apresentação das impugnações do sujeito passivo e dos responsáveis tributários.

Deixar de mencionar a falta de impugnação de responsáveis tributários, apesar de regularmente intimados, e deixar de enfrentar a irregular intimação dos três responsáveis tributários acima mencionados, faz com que se incorra em vício processual. Sem a regular intimação do responsável tributário, não se aperfeiçoa a relação processual entre os sujeitos ativo e passivo e torna-se inútil e ineficaz a decisão.

O art. 214 do CPC estabelece que, "*para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu*". Já o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, estabelece que a impugnação do sujeito passivo será apresentada no prazo de trinta dias contados da intimação da exigência:

***Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifos meus)***

Como se vê, a falta de manifestação no acórdão de primeira instância do pressuposto processual relativo ao prazo de apresentação das impugnações e, da regular intimação do sujeito passivo e dos responsáveis tributários, provoca, em última análise, supressão de instância, acarretando violação ao devido processo legal e, por consequência, do cerceamento do direito de defesa. Cabe ao órgão julgador se pronunciar sobre os vícios dos quais podem padecer os atos processuais, velando pelas exigências processuais essenciais para que se alcance o devido processo legal.

Além disso, cumpre registrar que o órgão preparador na origem também precisa cumprir com suas obrigações, sob pena de transferir a este CARF tarefas que lhe são pertinentes (verificação da regularidade da ciência das autuações, das decisões e dos recursos interpostos), fato que prejudica e atrasa o bom andamento processual.

Dessa forma, necessário que ocorra o saneamento do processo, devendo ser anulado o acórdão de primeira instância, sob pena de cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso II do PAF) pela não obediência do devido processo legal, e que outro seja proferido, com o enfrentamento/saneamento das questões que tratam do atendimento dos pressupostos processuais relativos às regulares intimações do sujeito passivo e dos responsáveis tributários quanto às autuações, bem como ao atendimento do prazo de interposição das impugnações.

Em vista do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento aos recursos voluntários apresentados pelos três responsáveis tributários, Cristina Maria Alexandroni Monteiro, CPF 067.348.308-88, Felipe Alexandroni Monteiro, CPF 875.783.521-72, e Silvana Gomes de Almeida, CPF 487.795.121-00, para que seja anulado o Acórdão nº 16-32.248 da DRJ/São Paulo I, de fls. 751 a 768, e todos os atos decorrentes a partir da sua emissão, na forma do art. 59, parágrafo 1o. do Decreto nº 70.235/72 e de que seja proferido outro, providenciando-se antes, que seja saneado o processo pela unidade preparadora da origem, mediante regular intimação das exigências fiscais e da sujeição passiva solidária dos responsáveis mencionados.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo